



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 22 de 13 de janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
Ano 16 - nº 197 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

Lei nº 192, 31 de maio de 1993.

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURA
do Município de Dona Inês e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas pa-
ra o exercício do Poder de polícia do município de Dona Inês,
sobre assuntos referentes à higiene e segurança pública, costu-
mes, proteção do patrimônio público e funcionamento das ativida-
des mercantis sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através dos ór-
gãos competentes, organizará os serviços públicos de sua compe-
tência objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vidas nas zonas rurais e
urbanas, mediante o levantamento e o controle contínuos dos pro-
blemas de interesses públicos;

II - Obter padrões adequados de saúde pública, ordem,
segurança e sossego público compatíveis com o bem-estar da co-
munidade;

IV - Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e serviços com relação ao bem-estar da população.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, o município fará uso de:

I - Inspeção in loco, para fins de licença e autorização de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no município;

II - Fiscalização periódicas, através de fiscais, voltadas principalmente para as atividades críticas ao bem-estar da população;

III - Gerenciar com eficácia os estabelecimentos públicos, como: matadouros, cemitérios, feiras-livres, ginásios e quadras de esporte, estádio municipal, estabelecimentos culturais e educativos, áreas de lazer, órgãos de saúde municipais, sanitários públicos e outros, mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados semelhantes;

IV - Realização de programas de estabelecimentos públicos junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - Constatação de denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo o controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

Art. 4º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, químicas e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Ocasione danos à fauna, à flora, a equilíbrio ecológico e as propriedades públicas e privadas;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no País.

III - Fonte poluidora, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - Recursos ambientais, compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, os elementos da biosfera e os esquiários.

§ UNICO - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 5º - A Prefeitura fiscalizará, concomitantemente, em colaboração com o Estado e a União, as atividades que por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais ao município.

Art. 6º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetiva o

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A Prefeitura, obrigatoriamente, negará licença ou autorização as atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no CAPUT deste artigo só terão licença ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente, através de laudo dos órgãos competentes.

§ 2º - As decisões sobre licenças ou autorização das atividades caracterizada no CAPUT deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 3º - É proibida a extração de areia e barro em todos os cursos d'água municipais, quando:

I - Ocasionar a estagnação e o represamento das águas, prejudicando o curso normal desses rios;

II - Oferecem perigo a pontes, muralhas, estradas ou qualquer obra de equipamento.

§ 4º - É proibida a extração de areia, barro e pedras em terrenos de propriedade do município, inclusive em logradouros públicos.

Art. 8º -- Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de degradação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e

Art. 9º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Aplicação de multas aos infratores, de acordo com a tabela anexa;

II - Suspensão de atividades causadoras de poluição, mediante despacho do Prefeito na forma da lei;

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 10º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de se evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com o Código Florestal ou normas do Ministério da Agricultura.

Art. 11º - Só será permitido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, com o consentimento da Prefeitura, mediante a apresentação de laudo técnico especializado.

Art. 12º - Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condições de porta-sementes.

4/

SEÇÃO IV

DOS SONS E RUIDOS

Art. 139 - A administração municipal fiscalizará fontes produtoras de ruídos e sons incômodos, através dos seus órgãos competentes.

§ ÚNICO - Fica terminantemente proibida a instalação e a construção de galpões para ensaios de conjuntos musicais nas áreas residenciais, hospitalares, circunvizinhas a colégios, igrejas e entidades similares, ficando o infrator sujeito a multas e a penalidades da lei.

Art. 149 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, após as 22:00 horas.

§ ÚNICO - Fica determinado que antes das 22:00 horas, os aparelhos sonoros deverão ser utilizados em volume de som que não incomode a vizinhança, e que mediante denúncia, o infrator pagará multa conforme tabela anexa.

Art. 159 - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam altos ruídos antes das 07 e depois das 22:00 horas.

Art. 169 - Considera-se "zona de silêncio" as áreas circunscritas num raio de 100 mts. dos hospitais, casas de saúde, escolas, sendo proibidas todas as atividades que, em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

24
CAPÍTULO III

SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária concomitantemente, em colaboração com o Estado e a União, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou venda produtos alimentícios e bebidas, estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 18º - Ao constatar quaisquer irregularidades, relativas a saúde pública, o servidor encarregado apresentará relatório ao Órgão de saúde do município, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providências cabíveis.

§ ÚNICO - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto as autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem de alçada da mesma.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 19º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que os executará de forma direta ou indireta e de acordo com o regulamento que baixar, contudo, a manutenção e a conservação de limpeza depende da participação da comunidade.

Art. 20º - Os proprietários ou locatários dos imóveis dos núcleos urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências.

Art. 21º - A lavagem e a varrição dos passeios e da sarjeta de verão ser efetuadas em hora conveniente e de acordo com as normas

ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 23º - Não é permitido:

I - Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na rua:

II - Poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso público ou particular;

III - A utilização de fachadas dos prédios residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas ou utensílios.

§ ÚNICO - Os responsáveis por derrames ou sujeiras nas vias públicas, provenientes de serviços, carga, descarga, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorrerem.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 24º - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseios seus prédios, quintais, pátios e terrenos baldios e ou dependências que ocupem.

§ 1º - Os loteamentos isolados ainda não constituídos devem ser murados e mantidos livres de mato, de água estagnada, de lixo.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido para que um terreno baldio seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência

Art. 25º - O lixo será depositado pelos usuários em recipientes fechados e colocados em locais de fácil acesso, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com calendário pré-estabelecido por este órgão.

§ ÚNICO - A remoção de restos de materiais de construção e entulhos provenientes de demolição (metralhas), matérias escrementícias de fossas, resíduos de aves, animais, de peixes, de frutas e hortigranjeiros, forragens de cocheiras e de estábulos, capinas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, é de responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel ou do comerciante, podendo a Prefeitura executá-la, como serviço considerado extraordinário por solicitação do responsável, mediante o pagamento das taxas previstas no anexo I.

Art. 26º - A Prefeitura não poderá promover a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens e terrenos em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo, exceto nos casos de interesse público.

Art. 27º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 28º - Nenhum prédio residencial ou comercial, localizado na zona urbana poderá ser habitado ou utilizado para qualquer finalidade quando não dispuser de fossas construídas de acordo com as especificações constantes nas normas de saneamento básico.

§ ÚNICO - Os prédios de habitação coletiva terão instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

Art. 29º - A abertura e utilização de poços e cisternas dependem da licença da Prefeitura, que definirá em cada caso medidas referentes à higiene e segurança.

riais cirurgicos utilizado no trato de doenças infecto contagiosas e cirurgias em geral.

§ 1º - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no CAPUT deste artigo, deverão ser enterradas, construídas na fonte produtora ou no destino final da coleta.

§ 2º - Para a instalação desses equipamentos (incineradores, fornos crematórios ou fossas), a PMDI concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciada a montagem.

§ 3º - Serão feitas vistorias periódicas e, depois do prazo concedido, para que os hospitais, casas de saúde e similares cumpram os requisitos exigidos, a PMDI solicitará sua interdição através de órgãos competentes: estadual ou federal.

§ 4º - Na falta de atendimento as disposições deste artigo, a Prefeitura aplicará multa de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS

Art. 31º - Os terrenos baldios adjacentes a áreas já edificadas na zona urbana da cidade serão fechados com muros de alvenaria, pelos respectivos proprietários.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá indicar os locais da zona urbana e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 32º - A Prefeitura Municipal de Dona Inês exercerá, em colaboração ou supletivamente com as autoridades estaduais e federais contínua fiscalização dos alimentos do município.

§ ÚNICO - Para efeito desta lei, considera-se alimentos todas as substâncias próprias para o consumo a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 33º - O alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 34º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados os expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:

I - Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrina ou balcões envidraçados para isolá-los de impurezas e insetos;

II - Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

III - Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda, em tanques, barris ou outros recipientes.

IV - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimento em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene:

sobres mesas ou estrados limpo e afastado do solo;

VI - A conservação de frios e laticínios deverá ser feita em frigoríficos, freezers ou geladeiras, atendendo as normas sanitárias específicas de vencimentos e de validade para consumo.

Art. 35º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão inutilizados, de acordo com laudo do órgão sanitário competente.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtudes de infração conforme tabela anexa.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 36º - Fica terminantemente proibida a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Em caso de desobediência ao que dispõe o CAPUT deste artigo, a PMDI multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridades ou inutilizando-a se a mesma se mostrar imprestável para o consumo.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

I - Através de vistoria especial, antes da consecção ou renovação de alvará;

II - Através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões de funcionamento exigidos pelo município.

Art. 38º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar, no couber, o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A louça, os talheres e outros utensílios de cozinha deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III - Em qualquer circunstância, é obrigatório a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com uso de bactericidas e desinfetantes,

Art. 39º - Os açougues, peixarias e galeterias atenderão as seguintes condições:

I - As instalações de abastecimentos de água e câmara frigoríficas deve dispor de capacidade proporcional as necessidades;

II - Os produtos que comercializam devem provir de frigoríficos ou matadouros devidamente licenciados, e serem regularmente inspeccionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

III - Fica proibida a comercialização de produtos provenientes de abatedouros clandestinos, exceto aqueles previamente licenciados pela Prefeitura e que atenda os padrões sanitários e de saúde pública.

ditado até que venha a atendê-las.

Art. 40º - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres já existentes no município deverão, além das disposições que lhes sejam aplicáveis, observar as seguintes condições:

I - Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município;

II - Obedecer o recuo de pelo menos 20 metros dos logradouros e terrenos vizinhos.

III - Possuir muros divisórios separando-os dos terrenos vizinhos.

§ ÚNICO - Na falta de atendimento as disposições do artigo 40 e insisos, os proprietários pagarão multa de acordo com tabela anexa, e em caso de reincidência terão suas propriedades interditadas em definitivo.

Art. 41º - É proibida a instalação de cocheiras, estábulos, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneros, na zona urbana do município.

W

CAPITULO IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREA PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

públicos dependerão de permissão ou autorização da Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem-estar da população e a estética urbana.

§ 1º - Fica proibida a permanência por mais de 24 horas de toros e madeiras, linha, caibro, ripas e outros tipos de materiais, destinados a serrarias e armazéns de comercialização de madeiras e da lenha para combustão de fornos de panificadores, na calçada e nos leitos das avenidas e logradouros públicos, ficando os infratores sujeitos à multas conforme tabela do anexo I.

§ 2º - É proibido o acúmulo de sucatas, ferro velho, limalhas, veículos danificados e outros materiais e rejeitos de serralharia obstruindo calçadas e vias públicas, sujeitando-se o infrator às penalidades e à lei e multas, conforme tabela anexa.

§ 3º - Fica proibido o conserto de automóveis, caminhões, Ônibus, máquinas pesadas e outros veículos, fora das dependências das oficinas, obstruindo as calçadas e as vias públicas e dificultando o fluxo normal do trânsito, sujeitando-se o infrator às multas e interdição do estabelecimento até que venha regularizar a situação.

§ 4º - É obrigatório as empresas proprietárias de Ônibus coletivos disporem de garagem para a guarda de seus veículos, para evitar o estacionamento dos mesmos das avenidas interrompendo o trânsito das vias públicas, sujeitando-se a infratora o pagamento de multas, conforme tabela anexa.

4/ § 5º - Fica proibida a permanência de material de construção em geral, estocados nas calçadas, vias e logradouros públicos, dificultando o trânsito de veículos e de pedestres. O não cumprimento as determinações do presente parágrafo acarretará ao infrator pagamento de multas, conforme tabela do anexo I.

§ 6º - Fica proibida a construção de rampas, balustradas e batentes sobre as calçadas, prejudicando o tráfego de pedestres, exce

Diário Oficial nº 197 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

verão garantir o fácil acesso às suas dependências, aos portadores de deficiência física.

§ 8º - Fica terminantemente proibido o plantio de árvores sob redes elétricas no município, ficando a Prefeitura na obrigação de realizar a poda sistemática, das já existentes, em caráter permanente.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 43º - O Poder Executivo Municipal disciplinará o trânsito e tráfego urbano que obedecerá o seguinte:

§ 1º - Fica proibido a circulação de motos, bicicletas, patinetes e veículos semelhantes nas calçadas e praças públicas, sujeitando-se o infrator à apreensão do veículo e ao pagamento de multas, conforme tabela anexa.

§ 2º - É de obrigação da Prefeitura a construção de um terminal rodoviário municipal objetivando disciplinar o estacionamento e a circulação de transportes municipais de passageiros.

4 Art. 44º - As empresas de transportes coletivos e os proprietários de táxi ou outros veículos destinados ao transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente e pelas cláusulas contratuais, são obrigados a:

I - Manter, no interior dos veículos, aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão:

cipal, a efetividade da manutenção técnica e aferição regularmentar' do veiculo;

III - Manter limpo e higienizado o interior dos veiculos.

IV - Credenciar-se junto a Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da documentação do veiculo e da habilitação profissional e pagar as taxas relativas de direito ao credenciamento;

V - Só será permitido o repasse de pontos de táxi mediante autorização da Prefeitura e o pagamento da taxa de transferência, conforme tabela anexa.

§ ÚNICO - O não cumprimento das exigências estabelecidas no CAPUT e nos incisos do presente artigo, implicará ao infrator em multa conforme tabela anexa e a cassação do serviço até a sua regularização.

Art. 45º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio' o livre trânsito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeitos de obras publicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem, sujeitando-se os infratores às penalidades da lei e à multa conforme tabela anexa.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, e compativel' com a situação criada.

14 § 2º - A carga e descarga de materiais que não possam ser feita diretamente no interior dos prédios serão toleradas nas vias públicas, desde que se tomem medidas que minimizem os prejuizos ao trânsito.

§ 3º - Caberá restritamente ao Poder Municipal estabelecer 'critérios para interdição das vias, mediante autorização do órgão in-

ção ou demolição, principalmente no centro da cidade são obrigados a instalar tapumes e andaimes, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Os tapumes só poderão avançar sobre o passeio quando puder ser garantida a faixa livre de circulação mínima de 01 metro.

§ 2º - Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, exetquando-se os casos previstos no § 3º do artigo 45.

Art. 47º - É proibido danificar, retirar ou obstruir signalização das vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 48º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir trânsito de quaisquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública municipal.

Art. 49º - Os postes e torres de telecomunicação, de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocados mediante autorização da Prefeitura.

Art. 50º - A Prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte das calçadas com mesas, cadeiras e outros móveis, se cumprirem as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada a parte do passeio em frente à testada do estabelecimento pelo seu usuário, desde que deixe 01 metro de largura do passeio para a circulação de pedestres sujeitando-se o infrator a multas e a penalidades legais.

II - A ocupação das vias públicas por comerciantes fica terminantemente proibidas, ficando o infrator sujeito a multas e a penalidades legais.

DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 51º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito de vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ ÚNICO - A reposição do calçamento será feita pelos beneficiários nas obras de seus interesses.

SEÇÃO IV

DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

Art. 52º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização, estrutura e segurança;

II - Não perturbem o trânsito público;

III - Não prejudique o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acasos verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar

as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 53º - As bancas de jornais e revistas podem ser permitidas pela Prefeitura quando:

I - Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

II - Forem localizadas:

a) A mais de 05 metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo,

b) De forma que pelo menos 01 metro de calçada fique livre para a passagem de pedestres.

Art. 54º - Fica proibida a construção, a ampliação e a localização de barracas comerciais no centro da cidade e imediações, por contrariar os interesses públicos no que diz respeito à saúde, à higiene e as posturas urbanas.

I - As barracas já existentes, a critério da Prefeitura, principalmente para adequação a planos de melhorias urbanas, e na defesa dos interesses maiores da coletividade, poderão ser removidas para locais pré-estabelecidos, obedecendo as normas fixadas pela Prefeitura, conforme regulamentação.

II - No caso de remoção, as novas barracas não poderão ter dimensões superiores às já existentes, ficando ainda o ônus decorrente da mudança por conta do proprietário.

III - A construção, a reforma e a ampliação de estabelecimentos proibidos no CAPUT do presente artigo, estará sujeita às sanções cabíveis e a multa, conforme tabela anexa.

IV - Em caráter extraordinário, desde que não contrariem os interesses da coletividade, a Prefeitura poderá autorizar a instala-

órgãos competentes.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 55º - As atividades comerciais nas feiras livres destinan-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 56º - O Poder Executivo instituirá as feiras livres do município, considerando os seguintes elementos:

I - Localização adequada;

II - Supervisão permanente na organização dos bancos, que devem ser padronizados, dentro das dimensões proporcionais as áreas ocupada, obedecendo o lay-out pré-elaborado, os quais só poderão ser colocados nos locais das feiras após às 17 horas do dia anterior.

III - Proibição em cima das calçadas e vias públicas para não prejudicar o livre trânsito dos consumidores e o acesso às casas comerciais na área de localização da feira.

del
IV - Proibição de vendedores ambulantes e camelôs, nas calçadas, em frente à testada dos estabelecimentos comerciais, para não dificultar o acesso a este estabelecimento.

V - Após o término da feira, a Prefeitura se encarregará da remoção e arrumação dos bancos em locais pré-estabelecidos, no prazo máximo de 06 horas, visando deixar as avenidas desimpedidas e provi-

VI - Todo feirante deverá ser cadastrado na secretaria de finanças do Município, obedecendo os dispositivos legais e o Código Tributário Municipal, mediante expedição de alvará de localização, renovável anualmente e o pagamento das taxas correspondentes.

VII - A taxa de ocupação de bancos, será paga por feira, proporcional ao espaço ocupado, obedecendo aos valores pecuniário estabelecidos pelo Código Tributário, de acordo com o ramo da atividade.

VIII - Os feirantes terão a obrigação de conservar o patrimônio público e a infra-estrutura dos locais das feiras e a sua danificação implicará na reposição dos danos materiais causados, podendo ainda os mesmos serem enquadrados nas leis penais cabíveis, sem prejuízos das multas serem aplicadas.

IX - É da obrigação da Fiscalização da Prefeitura, inspecionar os locais de abate, tarimbas, açougues e frigoríficos, fiscalizando o transporte dos produtos do local de origem para os pontos de comercialização.

X - Será obrigação da Prefeitura manter balanças públicas em todos os mercados municipais para conferência do peso dos produtos ou mercadorias adquiridas pelos consumidores, no intuito de resguardar os direitos dos mesmos.

Art. 57º - A permissão a um feirante será precedida da verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.

§ UNICO - Não será renovada permissão de atividades a feirantes que, no período de um ano, forem punidos mais de 03 (três) vezes, de acordo com esta lei.

Art. 58º - Não será permitido a realização de feiras livres nas praças, parques e jardins da cidade.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 59º - A criação e a produção de animais no Município de Dona Inês, obedecerão ao que dispõe a presente lei.

Art. 60º - Considerando que os animais criados as soltas nas vias públicas destroem e sujam a cidade, contaminam o meio ambiente, adoecem e podem transmitir doenças à população e podem provocar acidentes de trânsito de grave proporções, por estas razões, aqueles que forem encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, na zona urbana da cidade, serão recolhidos a o depósito da Prefeitura.

§ 1º - As apreensões efetivadas em virtude do disposto nesta seção serão efetuadas por equipe especializada da Prefeitura que fará relatório descrevendo minuciosamente a ocorrência dos danos causados pelos animais, os quais serão ressarcidos pelos seus proprietários sem prejuízo das multas a serem aplicadas, conforme anexo I e II.

§ 2º - O animal recolhido deverá ser retirado num prazo máximo de 24 horas, sendo que a sua permanência após este prazo acarretará em pagamento de taxa conforme tabela anexa e de conformidade com a sua classificação zoológica.

§ 3º - Quando da apreensão, havendo a agressão ou tentativa de agressão por parte do proprietário do animal, a equipe solicitará a ajuda da autoridade policial mais próxima para auxiliá-la no desempenho de suas funções.

del § 4º - Fica terminantemente proibido aos administradores do depósito, o atendimento de pedido de soltura de autoridades, amigos ou políticos influentes de quaisquer siglas partidárias, bem como atender pedidos de dispensa de multas de apreensão.

§ 5º - No caso de invasão do depósito por parte do proprietá-

co, sem prejuízo das multas aplicáveis.

§ 6º - Responderá a inquérito administrativo, de acordo com o artigo 82 da C.L.T. e/ou regulamentação do funcionário público qual - quer membro da equipe de fiscalização que se deixar subornar.

§ 7º - Os tributos oriundos das arrecadações das multas e taxas serão revertidos a conservação da área ocupada pelo depósito, manutenção dos serviços de fiscalização e pastagens.

§ 8º - Fica determinado que as feiras de comercialização de animais só poderão ser realizadas em área previamente designada pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES

SEÇÃO I

DA ORDEM PÚBLICA

de/
Art. 61º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento mencionado no CAPUT deste artigo, sujeitarão os proprietários, a multa, podendo ser fechado o estabelecimento nas reincidências.

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62º - Para efeito desta lei, denomina-se divertimentos públicos os que realizam em vias públicas ou recintos fechados, mas livre de acesso ao público.

Art. 63º - Nenhum divertimento público poderá ser localizado sem licença da Prefeitura.

Art. 64º - A armação de circos, parques de touradas ou parques de diversões só poderá ser permitida ou autorizadas em locais apropriados e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ ÚNICO - Ao conceder permissão ou autorização para armar circos, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente, no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art. 65º - A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende de prévia licença ou autorização da Prefeitura.

§ ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 66º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

SEÇÃO I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 67º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de ser
viços só poderão instalar-se e funcionar no município de Dona Inês, de
pois de prévia licença ou permissão da Prefeitura, renovável anualmen-
te.

§ 1º - A licença será concedida após os órgãos competentes da
Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências le-
gais.

§ 2º - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou
atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitu
ra, que verificará se o local e as instalações satisfazem às condições
exigidas.

§ 3º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabele-
cimento colocará o alvará da Prefeitura em lugar visível e o exibirá à
autoridade competente sempre que este o solicitar.

Art. 68º - Para ser concedida licença pela Prefeitura o prédio
e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indus-
trial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedi-
que, deverão ser vistoriados pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 69º - O estabelecimento poderá ser fechado:

I - Se passar a exercer atividade diferente daquela para a
qual foi liberado;

II - Quando ficar caracterizada a persistência do estabeleci-
mento em infrações contra a legislação.

des sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 71º - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização concedida de conformidade com as prescrições desta lei.

§ ÚNICO - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - COMÉRCIO AMBULANTE - A atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalação ou local fixos;

II - COMÉRCIO EVENTUAL - Atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 72º - O vendedor ambulante ou eventual que derrespeitar o disposto nessa seção ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 73º - A autorização expedida para o comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificações das condições sanitárias em que ela vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos.

4/

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 75º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ UNICO - A omissão no cumprimento da presente lei, por parte dos encarregados da sua execução, implicará no direito de todo e qualquer cidadão que se julgue prejudicado a ingressar judicialmente impetrando " Mandato de Ação Popular ", e exigindo o seu cumprimento por parte dos responsáveis.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

44/

Art. 76º - Sem prejuizos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação Estadual e Federal a respeito.

VI - Cancelamento do Alvara do estabelecimento.

Art. 77º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 78º - As multas variarão de conformidade com os salários mínimos vigentes no País, guardados os limites de tabela do anexo desta lei.

Art. 79º - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator recusar a fazê-la no prazo legal.

§ ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, lançada no IPTU.

Art. 80º - As multas serão impostas em graus mínimos e máximos.

§ ÚNICO - Na graduação da multa ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

del
III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta lei.

Art. 81º - Nas reincidências as multas serão cometidas em dobro.

Art. 82º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 83º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo.

§ 1º - A devolução do material apreendido só ocorrerá depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizadas a Prefeitura das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro do prazo de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada para a indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 84º - Verificando-se infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constatare que não implica em prejuízo eminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Art. 85º - A notificação será feita em formulário destacavel do talonario aprovado pela Prefeitura. NO talonario ficará cópia a carbono com o " ciente " do notificado.

§ UNICO - NO caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a apor o " ciente ", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

1/
Art. 86º - Auto de infração é o documento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras leis, decreto e regulamentos do município.

§ 1º - Dará motivo da lavratura do auto de infração qualquer violação às normas desta lei levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, depois de devidamente verificada pela fiscalização municipal.

§ 2º - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar é do Prefeito e dos Secretários a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§ ÚNICO - Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 85.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 88º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autoá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 89º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para'

§ ÚNICO - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 90º - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresenta
da no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será inti
mado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91º - Esta lei entrará em vigor após a sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 13 de maio de 1993.

Liliana
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -

ANEXO II

A TABELA referente a apreensão de animais tem como base o salário mínimo vigente do País, variando com os índices fracionários de 0,10 (correspondente a um décimo do vlr. do salário mínimo) e 0,25 (correspondente a um quarto do vlr. do salário mínimo).

Art. 60º, § 1º e 2º

	Taxa de apreensão	Taxa de permanência do dia.
<u>Bovinos:</u>		
Reprodutor e vacas.....	0,25	0,25
Garrotes e novilhas.....	0,20	0,20
<u>Equinos e Asininos:</u>		
Cavalos - éguas - burros - mulas.....	0,20	0,20
Poltros e Jumentos.....	0,20	0,20
<u>Ovinos e Caprinos:</u>		
Bodes - carneiros - ovelhas....	0,10	0,10
Suinos.....	0,15	0,15

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO (SEGUNDO OS TÍTULOS DAS SEÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS)	ARTIGOS	COEFICIENTES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E CONSTRUÇÃO SIMILARES			
Seção 4ª.....	52 a 54		
Art.54º, Inc. III..		1,5	2,5
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS			
Seção 6ª.....	59 a 60		
Art.60º, § 1º e 2º		0,10	0,25
DA ORDEM PÚBLICA			
Seção 1ª.....	61		
Art.61º, § UNICO...		1,0	2,0

DECRETO Nº 354, de 31 de maio de 1993.

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e autorizado pelo art. 6º, inciso II da Lei nº 172 de 09 de dezembro de 1992 (Lei Orçamentária).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de cruzeiros) para reforço das dotações abaixo discriminadas:

01 - CÂMARA MUNICIPAL	
001 - MANUT. DAS ATIV. DA CÂMARA MUNICIPAL	
3111 - Pessoal Civil	Cr\$ 42.000.000,00
3113 - Obrigações Patronais.....	Cr\$ 28.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 70.000.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior fica utilizado de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 no valor de Cr\$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de cruzeiros) a anulação parcial e total das dotações abaixo discriminadas:

01 - CÂMARA MUNICIPAL	
001 - MANUT. DAS ATIV. DA CÂMARA MUNICIPAL	
3132 - Outros Serv. e Encargos	Cr\$ 34.000.000,00
3192 - Desp. Exerc. Anteriores	Cr\$ 15.000.000,00
3233 - Contribuições Correntes	Cr\$ 2.500.000,00
3253 - Salário Família	Cr\$ 1.000.000,00

3259 - Transf. à Pessoas	Cr\$ 2.500.000,00
4120 - Equip. e Mat. Permanente	Cr\$ 15.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 70.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, em 01 de junho de 1993.

L. J. da Silva
 LUIZ JOSÉ DA SILVA
 PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

Lei nº 22 de 13 de janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
o 16 - nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

Lei nº 188, de 31 de maio de 1993.

Reajusta vencimentos, salários e representação dos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dona Inês, ficam reajustados de acordo com o Anexo I e II da presente Lei.

Art. 2º - Os salários e/ou vencimentos dos servidores municipais são reajustados de acordo com os Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 3º - A retribuição dos servidores contratados de conformidade com a Lei Municipal nº 168/92, fica reajustada em percentuais que variam entre 69.5 % e 100 %, cujos valores incidirão sobre a remuneração de cada servidor no corrente mês.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento do Município para o corrente exercício.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho do corrente ano.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 31 de maio de 1993.

W. Inês

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 11 de maio de 1993.

A N E X O I - GABINETE DO PREFEITO

CARGOS	SÍMBOLO	VENCIAMENTO	REPRESENTAÇÃO
Chefe de Gabinete	PMC-3	1.500.000,00	1.500.000,00
Assessor Especial	PMC-3	1.500.000,00	1.500.000,00
Assessor Parlamentar	PMC-4	1.000.000,00	1.000.000,00
Assessor de Gabinete	PMC-4	1.000.000,00	1.000.000,00
Auxiliar de Gabinete	PMC-5	600.000,00	600.000,00

A N E X O II - SECRETARIA GERAL e DEPARTAMENTOS

CARGOS	SÍMBOLO	VENCIAMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretário Geral	PMC-1	2.500.000,00	2.500.000,00
Diretor de Departamento	PMC-2	2.000.000,00	2.000.000,00
Tesoureiro	PMC-3	1.500.000,00	1.500.000,00
Assessor Administrativo	PMC-5	600.000,00	600.000,00

41

ANEXO: III

GRUPO: TRIBUTAÇÃO E PISCALIZAÇÃO
 CÓDIGOS: TAF-400

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENGIMENTOS
4	AGENTE FISCAL DOS	TAF	
3	TRIBUTOS	401.4	1.360.000,00
2	MUNICIPAIS	401.3	1.275.000,00
1		401.2	1.190.000,00
		401.1	1.105.000,00

41

ANEXO: IV

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGOS: NM-600

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
6	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	NM 603.6	2.100.000,00
5		603.5	2.000.000,00
4		603.4	1.900.000,00
3		603.3	1.800.000,00

4

ANEXO: Iv Cont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
5	AUXILIAR	HM	1.080.000,00
4	DE	604.5	990.000,00
3	ENFERMAGEM	604.4	900.000,00
2		604.3	810.000,00
		604.2	

41

ANEXO: V

GRUPO: Serviços Auxiliares
 CÓDIGOS: SA-

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIAMENTOS
9	AGENTE	701.9	600.000,00
8	ADMINISTRATIVO	701.8	550.000,00
7		701.7	500.000,00
6		701.6	490.000,00

40

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO: V Cont.
GRUPO:
CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
8	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	SA. LT. SA. 702.8	1 1.060.000,00
7		702.7	1.000.000,00
6		702.6	900.000,00
5		702.5	860.000,00

Handwritten mark

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO : V Cont.

GRUPO :

CÓDIGOS :

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
7	ATENDENTE	703.7	954.000,00
6	DE	703.6	900.000,00
5	ENFERMAGEM	703.5	810.000,00
4		703.4	774.000,00

af

ANEXO: V - Cont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
5	TELEFONISTA	705-5	954.000,00
4		705-4	900.000,00
3		705-3	810.000,00
2		705-2	774.000,00
			SA. e LT:SA:

44

ANEXO : V Cont.

GRUPO :

CÓDIGOS :

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIAMENTOS
4	IACUTOR	706.4	950.000,00
3		706.3	874.000,00
2		706.2	826.500,00
1		706.1	760.000,00

Handwritten mark

ANEXO: V Cont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
4	AUXILIAR	SA. I.P.SA.	1.007.000,00
3	DE	707.4	950.000,00
2	LABORATORIO	707.3	855.000,00
1		707.2 707.1	760.000,00

44

ANEXO : VI

GRUPO : ARTESANATO

CÓDIGOS : ART.800 e IT.ART 800

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
4	ARTIFICE	ART. IT. ART 801.4	1 1.800.000,00
3	DE	801.3	1.700.000,00
2	OBRAS	801.2	1.560.000,00
1		801.1	1.400.000,00

df

ANEXO: VI Cont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
5	ARTÍFICE DE CARPINTARIA,	ART. LP. AR 802.5	1 1.530.000,00
4	MAÇEVARIA E MECÂNICA	802.4	1.445.000,00
3		802.3	1.326.000,00
2		802.2	1.190.000,00

41

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO: VI Cont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIAMENTOS
4	AUXILIAR	ART. 1º, ART	
3	DE	803.4	972.000,00
2	ARTÍFICE	803.3	950.000,00
1		803.2	828.000,00
		803.1	774.000,00

Handwritten mark

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO : VII

GRUPO : ZEILADORIA-CONSERVAÇÃO E VIGILANCIA
CÓDIGOS ZCV .900

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
8		ZCV . IT-ZCV	
		901.8	990.000,00
7		901.7	900.000,00
6	VIGILANTE	901.6	810.000,00
5		901.5	720.000,00

ef

Decreto Oficial nº 196 -- Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO : VIICont.

GRUPO :

CÓDIGOS :

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
7	AGENTE	902.7	990.000,00
6	III	902.6	900.000,00
5	PORTARIA	902.5	810.000,00
4		902.4	720.000,00

41

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO: V I E Cont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCI MENTOS
6	AUXILIAR	ZCV 903.6	880.000,00
5	DE	903.5	770.000,00
4	SERVIÇOS	903.4	660.000,00
3		903.3	500.000,00

49

ANEXO : VTICont.

GRUPO :

CÓDIGOS :

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
5		904.5	880.000,00
4		904.4	770.000,00
3	ZELADOR	904.3	660.000,00
2		904.2	500.000,00
		ZCV	

49

ANEXO: VITCont.

GRUPO:

CÓDIGOS:

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
4	OPERÁRIO	ZCV. IT:ZCV	880.000,00
3		905.4	770.000,00
2		905.3	660.000,00
1		905.2	500.000,00
		905.1	

Handwritten mark

Diário Oficial nº 196 - Dom Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO : VII Cont.

GRUPO :

CÓDIGOS :

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
4	GARF	ZCV	
3		906.4	880.000,00
2		906.3	770.000,00
1		906.2	660.000,00
		906.1	500.000,00

dy

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

ANEXO: VIII

GRUPO: SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL
CÓDIGOS: ST0.1000

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
4	MOTORISTA	ST0	
3		1001.4	2.040.000,00
2		1001.3	1.920.000,00
1		1001.2	1.800.000,00
		1001.1	1.680.000,00

44

ANEXO : VIII Cont.

GRUPO :

CÓDIGOS :

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
5		STO 1002.5	1.700.000,00
4	TRATORISTA	1002.4	1.600.000,00
3		1002.3	1.500.000,00
2		1002.2	1.400.000,00

ANEXO: IX

GRUPO: Direção

CÓDIGOS: 1000

NÍVEIS	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTOS
201.1	DIRETOR DE DIVISÃO	201.1 1	VENC. / REPRESENTAÇÃO 1.000.000,00/1.000.000,00

47

Lei nº 189, de 31 de maio de 1993.

Reajusta salários e vencimentos do grupo Magistério Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os salários e vencimentos do grupo Magistério Municipal são reajustados de acordo com o Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento do Município para o corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 31 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

ANEXO : único
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

CLASSES	NÍVEIS	I	II	III	IV	V
PRIMÁRIO COMPLETO	RA	650.000,00	682.500,00	716.625,00	752.456,00	790.078,00
5ª à 7ª SÉRIE	RB	800.000,00	840.000,00	882.000,00	790.078,00	829.500,00
8ª SÉRIE PRIMEIRO GRAU COMP:	RC	1.000.000,00	1.050.000,00	1.102.500,00	1.157.000,00	1.214.850,00
2ª INCOMPLETO NÃO NORMAL	RD	1.100.000,00	1.155.000,00	1.212.750,00	1.272.000,00	1.335.000,00
2ª COMPLETO NÃO NORMAL	RE	1.200.000,00	1.260.000,00	1.323.000,00	1.389.000,00	1.458.000,00
2ª INCOMPLETO PEDAGÓGICO	RF	1.350.000,00	1.417.500,00	1.487.000,00	1.561.000,00	1.639.000,00
LOGOS II	RA	1.400.000,00	1.470.000,00	1.543.000,00	1.620.000,00	1.701.000,00
PEDAGÓGICO	PB	1.450.000,00	1.522.000,00	1.598.000,00	1.677.000,00	1.760.000,00
LICENCIATURA CURTA	PC	1.500.000,00	1.575.000,00	1.653.000,00	1.735.000,00	1.821.000,00
LICENCIATURA PLENA	PD	1.550.000,00	1.627.000,00	1.708.000,00	1.793.000,00	1.882.000,00
AUXILIAR DE SUPERVISÃO	AS	1.950.000,00	2.047.000,00	2.149.000,00	2.256.000,00	2.368.000,00
SUPERVISOR	SA	2.100.000,00	2.205.000,00	2.315.000,00	2.430.000,00	2.551.000,00
AUXILIAR DE DIREÇÃO	AD	1.950.000,00	2.047.000,00	2.149.000,00	2.256.000,00	2.368.000,00
DIRETOR	DA	2.100.000,00	2.205.000,00	2.315.000,00	2.430.000,00	2.551.000,00

DECRETO Nº 350, de 20 de maio de 1993.

DETERMINA A INTERDIÇÃO DE PEDREIRAS CLANDESTINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 174, de 12 de janeiro de 1993, C/C o art. 5º, parágrafo único e art. 6º, do Decreto de nº 335, de 13 de janeiro de 1993.


D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada a interdição das pedreiras exploradoras num raio de vinte metros de distância dos equipamentos públicos enunciados no parágrafo Único, do art. 5º do Decreto Municipal nº 335, de 13 de janeiro de 1993, encravadas no perímetro urbano deste Município, face a infringência do art. 6º do mesmo Decreto, causando danos ao Patrimônio Municipal.

Art. 2º - A reabertura das mesmas fica condicionada a sua regulamentação administrativa, e bem como ao cumprimento do decreto referido no artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 20 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

P O R T A R I A Nº 37/93.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,
ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.
18, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE nomear Dalmira Sousa da Silva, para exercer
em comissão, o cargo de Assessor Administrativo, Símbolo FMC-5, criado pe-
la Lei Municipal nº 173, de 12.01.93.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, em 01 de maio de
1993.

L. J. da Silva
LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

Diário Oficial nº 196 - Dona Inês, 31 de maio de 1993.

Lei nº 191, de 31 de maio de 1993.

Proíbe o abate de animais visivelmente doente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o abate de animais visivelmente doente no Matadouro Público.

Parágrafo Único - Consideram-se doentes os animais com:

- I - febre aftosa
- II - patas quebradas
- III - caroços não identificados
- IV - picado por cobra
- V - com bicheiras
- VI - tinguizado.

Art. 2º - É igualmente vedado o abate de:

- I - vacas prenhe
- II - vacas velhas
- III - animais abaixo de cem quilogramas.

Art. 3º - A infringência ao parágrafo único, implicará em apreensão da carne e perda da Tarimba no Mercado Público.

Art. 4º - A infringência ao art. 2º, implicará em multa de meio salário mínimo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 31 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

DIÁRIO OFICIAL

nº 22 de 13 de Janeiro de 1978, que cria o Diário Oficial do Município
16 - nº 195 - Dona Inês, 17 de maio de 1993.

Lei nº 185, de 05 de maio de 1993.

Fixa valores de indenização das despesas com viagem e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Servidores Públicos Municipais, quando se deslocarem, em objeto de serviço, farão jus a perceber diária por dia de afastamento, para indenização das despesas com alimentação e pousada, de conformidade com o Anexo Único desta Lei, independente de comprovação.

§ 1º - Os valores das diárias constantes do Anexo Único desta Lei terão por base para cálculo a UFiR (Unidade Fiscal de Referência) mensal.

§ 2º - Em caso de extinção da UFiR, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto estabelecendo outro indexador ou referencial que julgar pertinente para ser utilizado como base para cálculo de diária.

§ 3º - Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Servidor Público Municipal fará jus apenas à metade da diária.

Art. 2º - É facultada a omissão do destino de viagens realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 05 de maio de 1993.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 185

Valores em UFIR

ESPECIFICAÇÃO	NO ESTADO UFIR	OUTRO ESTADO UFIR
PREFEITO E SECRETÁRIO	90	180
CHEFE DE GABINETE E DIRETORES DE DEPARTA- MENTO	70	140
DEMAIS SERVIDORES	62	124


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

Lei nº 186, de 05 de maio de 1993.

Institui o Programa "NOVA VIDA" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "NOVA VIDA", objetivando a assistência às gestantes carentes do Município de Dona Inês.

Parágrafo Único - O Programa "NOVA VIDA" consiste em ajudar a mulher nutriz no que diz respeito à distribuição de enxovais e orientar à parte educativa da saúde da mulher, através de palestras sobre: Higiene Pessoal, Amamentação, Os Cuidados com o Bebê, entre outros.

Art. 2º - O presente Programa terá duração desde a vigência da presente Lei até 31 de dezembro de 1996.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento deste Município para o corrente exercício, compatíveis com os objetivos do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal diligenciará quanto a inclusão de dotação orçamentária nos Orçamentos dos anos subsequentes visando à continuidade do referido Programa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 05 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

DECRETO Nº 349, de 10 de maio de 1993.

Altera os valores de pagamento de impostos e taxas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com autorização do art. 191 da Lei Municipal nº 85, de 02 de dezembro de 1983, Código Tributário Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o valor de referência de 30,0 UFiRs mensal, para o cálculo das taxas especificadas na Lei Municipal acima referida.

Art. 2º - Para efeito do que trata o art. 10, inciso I, da Lei supracitada, a Tabela de valores do metro quadrado de construção passa vigorar com os valores da Tabela anexa.

Art. 3º - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27, parágrafos 1º e 2º, fica atualizada para 100,0 UFiRs mensal.

Art. 4º - Os valores das tarifas públicas, constante da Tabela anexa, ficam reajustados de acordo com a UFiR mensal.

Art. 5º - Fica reajustada em 0,25 UFiRs/m² mensal, a taxa de autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos exploradores do solo e subsolo urbano para fins comerciais.

Art. 6º - Ocorrendo mudança no indexador atual, os impostos e taxas de que trata o presente Decreto, serão automaticamente reajustados pelo indexador sucedâneo da UFiR.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diário Oficial nº 195 - Dona Inês, 17 de maio de 1993.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 10 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

I) Tabela referente ao art. 2º

TABELA DE VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO

CATEGORIA	Valor do m ² UFiR/mês
ALTO	80 UFiRs
BOM	50 UFiRs
MÉDIO	30 UFiRs
MODESTO-(acima de 40m ²)	15 UFiRs
MODESTO-(até 40m ²)	ISENTO

II) Tabela referente ao art. 4º

Tarifas de Expedientes

1. atestados..... 1,0 UFiR
2. declarações1,0 UFiR
3. certidões.....2,0 UFiRs
4. segundas vias.....2,0 UFiRs

Tarifas de Cemitério

1. inumação em sepultura rasa por 5 anos
 - 1.1 adultos.....1,5 UFiRs
 - 1.2 crianças1,0 UFiR
2. inumações em túmulos por m² 30 UFiRs
3. fôro - cobrado sobre valor do imóvel a cada ano.
 - 3.1 para imóvel até 50 m² 5%.
 - 3.2 para imóvel de 51 a 100 m² 10%.
 - 3.3 para imóvel acima de 100 m²15%.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 10 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

Lei nº 187, de 17 de maio de 1993.

Revoga Lei Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 162, de 09 ' de outubro de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 17 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

P O R T A R I A Nº 36/93.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INES, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

R e s o l v e:

Determinar a Tesouraria desta Prefeitura a efetuar o desconto da diferença da Representação paga indevidamente, por equivoco, ao Prefeito Municipal durante os meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, em três parcelas.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, em 27 de abril de 1993.

L. J. da Silva
LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

Ciente, em 28/04/93
[Assinatura]
Francisco *[Assinatura]* dos Santos
Tesoureiro - CPF 038220244

DECRETO Nº 348, de 03 de maio de 1993.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO
DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,
ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.
18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e autorizado pelo art. 6º,
inciso II da Lei nº 172 de 09 de dezembro de 1992 (Lei Orçamentária).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no va -
lor de Cr\$ 960.000.000,00 (Novecentos e sessenta milhões de cruzeiros) '
para reforço das dotações abaixo discriminada:

GABINETE DO PREFEITO

3.1.2.0 - Material de Consumo..... Cr\$ 100.000.000,00
3.1.3.0 - Serv. de Terc. e Encargos.....Cr\$ 30.000.000,00

FAZENDA MUNICIPAL

3.1.3.0 - Serv. de Terc. e Encargos.....Cr\$ 50.000.000,00

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3.1.1.1 - Pessal Civil.....Cr\$ 200.000.000,00
3.2.5.4 - Apoio Financeiro à Estudantes.....Cr\$ 50.000.000,00

SERVIÇOS DE SAÚDE

3.1.2.0 - Material de Consumo.....Cr\$ 100.000.000,00
3.1.3.0 - Serv. de Terc. e Encargos.....Cr\$ 50.000.000,00
3.2.5.3 - Salário-Família.....Cr\$ 100.000.000,00
3.2.5.9 - Outras Transf. à Pessoas.....Cr\$ 30.000.000,00

Diário Oficial nº 195 - Dona Inês, 17 de maio de 1993.

SERV. DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

3.1.3.0 - Serv. de Terc. e Encargos.....Cr\$ 50.000.000,00

4.1.1.0 - Obras e Instalações.....Cr\$ 50.000.000,00

SERV. DE ESTRADAS DE RODAGEM

3.1.2.0 - Material de Consumo.....Cr\$ 150.000.000,00

T O T A L:Cr\$ 960.000.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo art. anterior fica utilizado de acordo com o art. 43 § I, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 a quantia de Cr\$ 318.000.000,00 (Trezentos e dezoito milhões de cruzeiros) de parte do excesso de arrecadação apurado no exercício e fica utilizada a quantia de Cr\$ 642.000.000,00 (Seiscentos e quarenta e dois milhões de cruzeiros) por conta das seguintes anulações:

FAZENDA MUNICIPAL

4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente.....Cr\$ 20.000.000,00

SERV. DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

3.2.5.3 - Salário Família.....Cr\$ 60.000,00

3.2.5.4 - Apoio Financ. à Estudantes.....Cr\$ 3.000.000,00

SERV. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3.2.5.3 - Salário-Família.....Cr\$ 5.665.207,07

4.1.1.0 - Obras e Instalações.....Cr\$ 200.000.000,00

4.1.1.0 - Obras e Instalações.....Cr\$ 57.734.689,85

SERVIÇOS DE SAÚDE

3.1.1.3 - Obrigações Patronais.....Cr\$ 525.103,08

3.2.5.2 - Pensionistas.....Cr\$ 2.000.000,00

4.2.1.0 - Desapropriação/Aquis. de Imóveis..Cr\$ 58.250.000,00

SERV. DE ASSISTÊNCIA E PREV. SOCIAL

3.1.1.3 - Obrigações Patronais..... Cr\$ 765.000,00

3.2.3.1 - Subvenção Social.....Cr\$ 8.000.000,00

3.2.5.3 - Salário Família.....Cr\$ 8.000.000,00

3.2.5.1 - Inativos.....Cr\$ 8.000.000,00

SERV. DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

4.1.1.0 - Obras e Instalações.....Cr\$ 100.000.000,00

SERV. DE ESTRADAS DE RODAGEM

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....Cr\$ 20.000.000,00

4.1.1.0 - Obras e Instalações.....Cr\$ 150.000.000,00

T O T A L:Cr\$ 642.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 03 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

DECRETO Nº 350, de 03 de maio de 1993.

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e autorizado pelo art. 6º, inciso II da Lei nº 172 de 09 de dezembro de 1992 (Lei Orçamentária).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 105.000.000,00 (Cento e cinco milhões de cruzeiros) para reforço da dotação abaixo discriminada:

01 - CÂMARA MUNICIPAL	
001 - Manut. das Ativ. da Câmara Municipal	
3111 - Pessoal Civil	Cr\$ 105.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 105.000.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior fica utilizado de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 no valor de Cr\$ 105.000.000,00 (Cento e cinco milhões de cruzeiros) a anulação parcial das dotações abaixo discriminadas:

01 - CÂMARA MUNICIPAL	
3120 - Material de Consumo	Cr\$ 25.000.000,00
3131 - Remuneração dos Serv. Pessoais.	Cr\$ 10.000.000,00
3132 - Outros Serv. e Encargos	Cr\$ 50.000.000,00
3192 - Desp. de Exerc. Anteriores	Cr\$ 20.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 105.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, em 03 de maio de 1993.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO